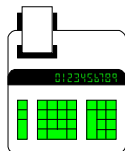


 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	---	--	---	--

Relatório Trabalhista

Nº 051

25/06/01



FOLHA DE PAGAMENTO - FÉRIAS LANÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

O cálculo de férias, bem como o lançamento na folha de pagamento e conseqüentemente a sua tributação (INSS, FGTS e IRRF) são etapas mais trabalhosas sobre o assunto. Assim, vamos tentar explicar através de uma exemplificação, então vejamos:

Dados para cálculo:

- período de gozo de férias: 18/06/2001 a 17/07/2001 (30 dias)
- salário em 01/06/2001: R\$ 1.200,00 mensais
- dedução para o IRRF: não há
- tabelas INSS e IRRF: junho/2001

Calculando sucessivamente, temos:

VERBAS	VALORES
Férias (30 dias)	1200,00
1/3 CF	400,00
Total Bruto	1600,00
IRRF	105,00
Líquido	1495,00

Obs.: O INSS não se desconta na ocasião da data do pagamento. Pois, seu fato gerador somente ocorrerá no mês do gozo de férias, isto é, no mês de competência somando-se com o saldo de salários (§ 14, art. 214, do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, republicada no DOU DE 12/05/99).

“ § 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. ”

Lançamento na Folha de Pagamento - Desmembramento:

Quando as férias atingem dois meses (ou três) no calendário, recomenda-se elaborar um demonstrativo no verso do recibo de férias ou através de um controle à parte, conforme ilustração a seguir.

No exemplo dado, verifica-se que o período de gozo atinge dois meses. Para efeito de lançamento na folha de pagamento, será lançado em cada um dos respectivos meses de competência, segundo os dias que pertencem a cada mês-calendário. Dessa forma, temos:

VERBAS	JUNHO	JULHO	TOTALIZAÇÃO
Salários	17 dias = 680,00	13 dias = 520,00	1200,00
Férias	13 dias = 520,00	17 dias = 680,00	1200,00
1/3 CF	13 dias = 173,33	17 dias = 226,67	400,00
Total Bruto	1373,33	1426,67	2800,00
INSS (11%)	151,07	156,93	308,00
Adiantamento Férias	520,00	680,00	1200,00
Adiantamento 1/3 CF	173,33	226,67	400,00

IRRF s/ salários	isento	isento	-
Líquido	528,93	363,07	892,00

Note-se que o valor do IRRF (R\$ 105,00) não figurou no demonstrativo da Folha de Pagamento, tendo em vista que a retenção é exclusivamente na fonte. Assim, é necessário que haja um meio de controle à parte para que seja contabilizado para fins de Comprovante de Rendimentos, DIRF e DCTF.

Método figurando o IRRF no demonstrativo:

A ilustração abaixo, figura o IRRF descontado no recibo de férias. Neste caso, observe-se que o lançamento do “adiantamento de férias + 1/3 CF” foi desmembrado pelo valor líquido, efetivamente recebido pelo empregado (e não pelo valor bruto, como no primeiro método).

VERBAS	JUNHO	JULHO	TOTALIZAÇÃO
Salários	17 dias = 680,00	13 dias = 520,00	1200,00
Férias	13 dias = 520,00	17 dias = 680,00	1200,00
1/3 CF	13 dias = 173,33	17 dias = 226,67	400,00
Total Bruto	1373,33	1426,67	2800,00
INSS (11%)	151,07	156,93	308,00
Adiantamento (férias+1/3)	13 dias = 647,83(a)	17 dias = 847,17(b)	1495,00
IRRF s/ férias	105,00	-	105,00
IRRF s/ salários	isento	isento	-
Líquido	469,43	422,57	892,00

(a) (1495,00 : 30) x 13 dias = 647,83 - (b)(1495,00 : 30) x 17 dias = 847,17

Interessante observar, neste método, que a primeira impressão que se dá, é que está sendo descontado duas vezes o IRRF s/ férias (o primeiro no recibo de férias e novamente no pagamento de salários). Digamos que seja um mero engano. Justificando, no primeiro método utilizamos o desconto pelo “bruto” e no segundo, utilizamos o “líquido” como desconto. Aí está a diferença. No entanto, note-se que na “totalização” dos dois meses, os valores continuam inalterados.

Quando as férias iniciam no primeiro dia do mês, como ficará o desconto do INSS ?

Quando as férias iniciam-se nos primeiros dias do mês (exemplo: de 01 a 30 de junho), como não haverá o saldo suficiente para o desconto do INSS, cria-se então a conta “Provisão de Descontos”. Nesta conta, além do INSS, deve-se considerar todos os descontos previsíveis no respectivo mês, tais como: Vale-Transporte (6%), Farmácia, Seguro de Vida, Contribuições ao Sindicato (assistencial, confederativa, mensalidade, etc), e outros itens.

Aproveitando o mesmo exemplo, vamos dizer que tudo isso resultará no valor de R\$ 320,00 (incluso o INSS).

Calculando sucessivamente, temos:

VERBAS	VALORES
Férias (30 dias)	1200,00
1/3 CF	400,00
Total Bruto	1600,00
IRRF	105,00
Provisão de Descontos	320,00
Líquido	1175,00

Efetuando o lançamento na Folha de Pagamento, então ficará assim:

VERBAS	JUNHO	JULHO	TOTALIZAÇÃO
Salários	17 dias = 680,00	13 dias = 520,00	1200,00
Férias	13 dias = 520,00	17 dias = 680,00	1200,00
1/3 CF	13 dias = 173,33	17 dias = 226,67	400,00
Total Bruto	1373,33	1426,67	2800,00
INSS (11%)	151,07	156,93	308,00
Adiantamento (férias+1/3)	13 dias = 509,17	17 dias = 665,83	1175,00
Provisão de Descontos	13 dias = 138,67	17 dias = 181,33	320,00
IRRF s/ férias	105,00	-	105,00
IRRF s/ salários	isento	isento	-
Líquido	469,42	422,58	892,00

Verificam-se, nos respectivos meses, que resultaram no mesmo saldo, possibilitando os respectivos descontos, então provisionados.

Reajuste salarial durante as férias:

Hipótese em que o respectivo funcionário tenha recebido um reajuste salarial no mês de julho/2001, passando de R\$ 1200,00 para R\$ 1500,00 mensais. Neste caso basta alterar somente a coluna do mês de julho, exceto os “descontos” que continuarão inalterados, assim:

VERBAS	JUNHO	JULHO	TOTALIZAÇÃO
Salários	17 dias = 680,00	13 dias = 650,00(a)	1330,00

Férias	13 dias = 520,00	17 dias = 850,00(b)	1370,00
1/3 CF	13 dias = 173,33	17 dias = 283,33(c)	456,66
Total Bruto	1373,33	1783,33	3156,66
INSS (11%)	151,07	157,30 (d)	308,37
Adiantamento (férias+1/3)	13 dias = 509,17	17 dias = 665,83	1175,00
Provisão de Descontos	13 dias = 138,67	17 dias = 181,33	320,00
IRRF s/ férias	105,00	-	105,00
IRRF s/ férias (complementar)	-	isento(e)	-
IRRF s/ salários	isento	isento	-
Líquido	469,42	778,87	1248,29

(a) $(1500,00 : 30) \times 13 \text{ dias} = 650,00$

(b) $(1500,00 : 30) \times 17 \text{ dias} = 850,00$

(c) $850,00 : 3 = 283,33$

(d) $11\% \text{ s/ teto máximo de R\$ } 1430,00 = \text{R\$ } 157,30$

(e) $(1370,00 + 456,66) - (1200,00 + 400,00) = \text{R\$ } 226,66$ (isento pela tabela IRRF)

INSS sobre férias - Não aproveitamento para dedução do IRRF:

Como foi observado, em nenhum momento foi utilizado o INSS sobre férias, para efeito de dedução da base de cálculo do IRRF. Isto porque, as legislações da Previdência Social e do Imposto de Renda são conflitantes. O primeiro, tem o fato gerador da contribuição no mês de "competência", e o segundo, tem o fato gerador do imposto na "data do pagamento" (regime de caixa).

Assim nasce a seguinte dúvida:

- se o fato gerador da contribuição previdenciária recai sobre o mês de competência, logo conclui-se que não poderá haver o desconto do INSS no recibo de pagamento de férias, pois trata-se de um "adiantamento" que o empregado recebe dois dias antes do gozo de suas férias, e portanto não ocorreu aí o fato gerador;
- se não houve o desconto do INSS no recibo férias, logo conclui-se que não poderá ser utilizado para fins de dedução na base de cálculo do IRRF, pois inexistente tal dedução.

Assim, entendemos que, a prática de desconto do INSS no recibo de pagamento de férias, isto é, a efetivação do desconto do INSS antes da ocorrência do seu fato gerador, caracteriza-se procedimento ilegal.

Critério por rateio:

Por outro lado, a legislação do IR, permite a dedução do INSS sobre a base bruta de férias, para apuração da renda líquida do imposto.

Os Pareceres Normativo CST nºs 8 e 47, de 13/09/85 e 21/08/87, permitem calcular proporcionalmente os valores do INSS encontrado nos meses de competência (por estimativa), fazendo o rateio para férias e salários, segundo o número de dias a que pertencem nos respectivos meses de competência.

Terço Constitucional - Lançamento integral na folha de pagamento:

Quando as férias atingem dois meses no calendário, o 1/3 constitucional poderá ser lançado integralmente no primeiro mês ?

Não há regras claras para responder esta pergunta, pois há omissão na respectiva legislação. Portanto, qualquer processo utilizado pela empresa é ainda correta.

Vale lembrar que, lançando integralmente no primeiro mês, o empregado sai prejudicado, quando no segundo mês ocorre o reajuste salarial. Já pelo processo de desmembramento à cada mês de competência, o empregado beneficia-se do aumento de salários, proporcionalmente aos dias no segundo mês calendário.

Um outro aspecto prejudicial ao empregado, está na possível elevação da alíquota de desconto do INSS. Exemplo: se contribui na faixa de 8%, com o lançamento do valor integral do terço constitucional, poderá recair na faixa de 9%, ou de 9 para 11%.

Não é recomendado utilizar este critério.



CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ALTERAÇÕES

A Lei nº 10.243, de 19/06/01, DOU de 20/06/01, acrescentou parágrafos ao art. 58 e deu nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em linhas gerais, temos as seguintes alterações:

- Foi criada uma tolerância de até 5 minutos de variação no registro de ponto, em que não poderá ser descontada do empregado e nem ser computada como horas extras. No entanto, tem o seu limite máximo diário de 10 minutos.
- Será computada na jornada de trabalho, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.
- Não serão consideradas como salário as seguintes utilidades: vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; seguros de vida e de acidentes pessoais; e previdência privada.
- Com revogação do art. 42 da CLT, os livros, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados, não mais serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58 - (...)

§ 1º - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários.

§ 2º - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (NR)

Art. 2º - O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458 - (...)

(...)

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

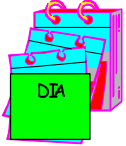
(...)” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles



DIA NACIONAL DAS APAES 11 DE DEZEMBRO

A Lei nº 10.242, de 19/06/01, DOU de 20/06/01, instituiu o dia 11 de dezembro, como o “Dia Nacional das APAEs”.
Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 11 de dezembro de cada ano como o Dia Nacional das APAEs.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Vinícius Carvalho Pinheiro

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”